



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720689/2007-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-01.581 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente JAYRO LUIZ LESSA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. O § 8º do art. 16 da lei n° 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa
(Presidente em exercício e relator)

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (No exercício da presidência e Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Marcio de Lacerda Martins.

Relatório

JAYRO LUIZ LESSA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-Brasília/DF (fls. 392) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 01/04, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 115.227,53, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 230.766,16.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento decorre da revisão da DITR/2005 da qual foram glosados os valores declarados como área de preservação permanente (319,5ha), de reserva legal (968,0ha) e de servidão florestal (3.062,0ha). Também foi alterado o Valor da Terra Nua – VTN, R\$ 4.342.460,00 para R\$ 1.355.200,00.

Reproduzo a seguir a descrição dos fatos da notificação:

Área de Preservação Permanente não comprovada

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Área de Reserva Legal não comprovada

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Área de Servidão Florestal não comprovada

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de servidão florestal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

O Contribuinte impugnou o lançamento e arguiu, preliminarmente, a nulidade da Notificação de Lançamento por alegado cerceamento do direito de defesa. Afirma que lhe foi dado um prazo exíguo para apresentar extensa documentação, requerida na intimação inicial, e por não ter sido deferido seu pedido de prorrogação. Também como razão para a nulidade, afirma que o Fiscal não fez vistoria na propriedade para verificar a existência ou inexistência das áreas de utilização limitada e de preservação permanente declaradas; Afirma que a autuação baseou-se em meras presunções, passando ao largo dos princípios do contraditório e ampla defesa e da legalidade. Também como razão da nulidade afirma que o Fisco sempre teve à disposição documentos e diligências para comprovar as áreas isentas, e que os documentos que comprovam a transação dos imóveis com o Estado de MG demonstram o interesse ecológico sobre as áreas e, portanto, a isenção do ITR.

Quanto ao mérito, discorda das glosas, pois considera que a prévia comprovação da existência das áreas ambientais em questão não é condição para a fruição do benefício tributário, pelo fato da isenção decorrer da própria lei; que a apresentação do ADA não é obrigatória.

Observa que o art. 10, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.393/96, exclui expressamente da área tributável as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual. Contudo, pondera, não obstante seja necessário esse Ato, segundo o PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, a prova da existência da efetiva da área isenta, mediante laudos, avaliações e demais documentos apresentados, é suficiente para afastar a glosa. Reafirma que apresentou documentos hábeis a comprovar que, há muito, vem sendo processada a transação do imóvel com o Estado de Minas Gerais e com o IEF e estes pré-contratos demonstram claramente o interesse ecológico sobre as áreas e, portanto, regular a isenção do ITR sobre tais áreas, e que também os mapas topográficos anexados comprovam que a unidade de conservação está realmente situada dentro do imóvel, permitindo a sua verificação.

O impugnante insurge-se contra a aplicação da multa de 75% e sustenta que o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina que o percentual da multa aplicada na cobrança de débitos tributários em atraso fica limitado ao percentual de 20%. Também considera que a aplicação de multa no percentual de 75% do valor do imposto devido majora em demasia o valor da autuação, revestindo-se de efeito confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, IV, da CEF/88, e considera, também que o legislador Constitucional preocupou-se que fosse atendido o princípio da capacidade contributiva no caso de tributo, porém sendo a multa acessória devem ser observadas as mesmas normas e princípios aplicáveis ao principal. Ainda sobre a multa aplicada, refere-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para argumentar que a penalidade não poderia ser utilizada como técnica de arrecadação.

O Impugnante solicitou a realização de perícia.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade, a DRJ-BRASÍLIA/DF rejeitou a alegação de cerceamento de direito de defesa, destacando que o procedimento fiscal transcorreu conforme as orientações das normas que regem o processo administrativo fiscal e que não identificou este ou outros vícios que pudessem ensejar a nulidade do lançamento.

A DRJ indeferiu o pedido de perícia sob o fundamento, em síntese, de que a providência seria desnecessária e de que caberia ao Contribuinte a apresentação dos elementos de prova dos valores informados em sua declaração.

Quanto ao mérito, a DRJ-BRASÍLIA/DF ressalta que a glosa das áreas ambientais foi devida tendo em vista a falta de comprovação dos requisitos necessários para a isenção. Nos casos das áreas de reserva legal e de servidão florestal, pela falta da averbação à margem da matrícula, providência que afirma ser condição necessária para a isenção da área ambiental. Ressalta que a averbação deveria ser feita até a data do fato gerador e que, no caso, não foi comprovada a averbação ainda que intempestivamente.

Também quanto à área de interesse ecológico, a DRJ observou que para a sua existência seria necessário o reconhecimento formal por meio de ato de órgão competente, municipal, estadual ou florestal, o que não se tem neste caso.

Também não teria sido apresentado o ADA, outra condição para a exclusão das áreas ambientais.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 23/05/2008 (fls. 415) e, em 18/06/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 460/490, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da glosa das áreas declaradas como de preservação permanente (319,5ha), de reserva legal (968,0ha) e de servidão florestal (3.062,0ha), sob o fundamento da falta de comprovação do atendimento das condições para a exclusão das áreas ambientais.

Ante de analisar o mérito da questão, examino a argüição de nulidade do lançamento. O Recorrente afirma que houve cerceamento de direito de defesa devido ao pouco prazo dado para o atendimento da intimação pelo Fiscal, que não foi feito vistoria no imóvel e que o lançamento baseou-se em meras presunções.

Obre o prazo para o atendimento da intimação, o que se verifica é que a intimação inicial para prestar esclarecimento (fls. 05) concedeu prazo de 20 dias, o que é bastante razoável e, aliás, é o prazo geralmente concedido aos contribuintes sob fiscalização. Portanto, não há irregularidade no lançamento quanto a este aspecto, e muito menos cerceamento de direito de defesa. Sobre a afirmação de que não foi feita vistoria no imóvel, o lançamento do ITR de modo algum depende de vistoria física do imóvel pelo fiscal. O ônus de comprovar os valores declarados é do Contribuinte e esta prova deve ser feita mediante a apresentação de documentos, tais como a averbação de áreas ambientais, laudos, etc. Também sob este aspecto não há irregularidade no lançamento. E sobre a afirmação de que o lançamento baseou-se em presunções, o próprio fundamento da autuação nega este fato, pois ali se afirma claramente que o lançamento decorreu do fato de que, regularmente intimado, o Contribuinte não comprovou a existência das áreas ambientais. Se esta comprovação foi feita ou não, é questão que diz respeito ao mérito, e será examinada como tal.

Não vislumbro, pois, vício que pudesse ensejar a nulidade do lançamento razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, o cerne da questão é a comprovação da existência das áreas ambientais. Vale ressaltar, desde logo, que o ITR, adota a modalidade do lançamento por homologação, o que equivale a dizer que o próprio Contribuinte apura o imposto devido e, para isso, informa os dados necessários para esta apuração, como, por exemplo, a informação das áreas ambientais. Porém, pode à Receita Federal, no exercício da sua atividade fiscalizadora, intimar os contribuintes para comprovar os valores declarados, e a não comprovação pode ensejar a revisão do lançamento, com a glosa ou alteração dos valores declarados. Foi o que ocorreu neste caso. O Contribuinte foi intimado a comprovar a existência das áreas ambientais e, segundo a autoridade fiscal, não o fez. Cumpre examinar, portanto, se o Contribuinte, como afirma, comprovou a existência das áreas ambientais.

Pois bem, foi glosada a área de preservação permanente de 319,5ha. O Contribuinte foi intimado a apresentar o ADA e Laudo Técnico, e não apresentou o ADA e nem laudo técnico que apontasse detalhadamente a área de preservação permanente.

Assim, embora entenda que a apresentação do ADA não é condição para a exclusão da área de preservação permanente, penso que, tendo sido o contribuinte intimado a comprovar a existência da APP por meio de laudo, teria que ter apresentado tal prova.

Assim, deve ser mantida a glosa.

Sobre as áreas de reserva legal e de servidão florestal, como bem ressaltou a decisão de primeira instância, não costa a averbação dessas áreas o que é condição necessária para o seu reconhecimento para fins de isenção. Esta e a posição consolidada no âmbito deste conselho e, particularmente, deste Conselheiro.

Sobre a alegação de que, de fato, existem as áreas de proteção, o argumento não aproveita à defesa. O que se discute aqui é o atendimento das condições legais para o reconhecimento das áreas ambientais.

Concluo, assim, que o Contribuinte não logrou comprovar a existências das áreas ambientais, devendo ser mantidas as glosas.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA